

DIREITO SOCIAL À MORADIA: ANÁLISE SOBRE AS AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM TEMPOS DE PANDEMIA | SOCIAL RIGHT TO HOUSING: ANALYSIS ABOUT REPOSSESSION ACTIONS IN PANDEMIC TIMES

KAMILEE LIMA DE OLIVEIRA

RESUMO | O artigo tem como principal objetivo promover uma análise sobre o trâmite das ações de reintegração de posse no Brasil enquanto durar a pandemia provocada pelo COVID-19, considerando o papel do direito social à moradia na tomada de decisões referentes à suspensão, ou não, destas ações. Para tal, foram utilizados exemplos concretos retirados do Poder Judiciário das cinco regiões geográficas brasileiras, empregando-se o método dedutivo de pesquisa, por meio de uma análise qualitativa com levantamento bibliográfico. Na conclusão há uma reflexão sobre a contribuição deste escrito, delimitando a importância do direito à moradia no cenário acadêmico e social como um todo, além de demonstração de uma preocupação com o referido direito em tempos pós-pandêmicos.

PALAVRAS-CHAVE | Direito social à moradia. Ação de reintegração de posse. Pandemia do Coronavírus.

ABSTRACT | *The main objective of this article is to promote an analysis of the progress of repossession actions in Brazil for the duration of the pandemic caused by COVID-19, considering the role of the social right to housing in making decisions regarding the suspension, or not, of these actions. For this were used concret examples take from the Judiciary Branch of the five Brazilian geografich regions, using the deductive research method, through a qualitative analysis with bibliographic survey. In the conclusion, there is a reflection on the contribution of this article, delimiting the importance of the right to housing in the academic and social scenario as a whole, in addition to demonstrating a concern with the referred right in post-pandemic times.*

KEYWORDS | *Social right to housing. Repossession action. Coronavirus pandemic.*

1. INTRODUÇÃO

Não é desconhecido por ninguém que o mundo vem enfrentando tempos sombrios a partir da chegada do COVID-19, popularmente conhecido como Coronavírus. Com a primeira morte confirmada em 17 de março de 2020, o Brasil passou a travar uma verdadeira batalha para conter a rápida transmissão do vírus, adotando o isolamento social como o meio de se evitar aglomerações e contatos físicos entre os brasileiros.

Com o vertiginoso crescimento nos números de casos, vários setores da sociedade foram atingidos pela prática do isolamento social, dentre eles está o Poder Judiciário, que através de inúmeras portarias vem determinando a interrupção dos serviços presenciais, utilizando videoconferência para realização de audiências e suspendendo diversas medidas judiciais, a exemplo dos mandados possessórios.

As ações possessórias estão inclusas nos procedimentos especiais previstos pelo Código de Processo Civil (CPC), sendo utilizadas para manter, reintegrar ou afastar ameaça a posse do possuidor, com o uso dos mandados judiciais de manutenção e reintegração na posse. Diante disso, haja vista a prática recorrente de atos violentos contra o instituto da posse, o Judiciário brasileiro depara-se com um relevante número desse tipo de ação judicial.

Com isso, tratando-se especificamente da ação de reintegração de posse, cujo principal remédio processual é o mandado de reintegração, muitas destas ações estão sendo suspensas em todo o país, haja vista o risco existente em retirar famílias dos lugares que estão sendo ocupados por elas. Tal situação acaba por respaldar em outra querela: a efetividade do direito social à moradia. Isto porque a falta de efetividade deste direito constitucionalmente previsto é uma das principais causas para a prática dos atos de esbulho e o conseqüente ensejo da ação de reintegração de posse.

Portanto, através deste breve contexto, o presente artigo tem como fundamental objetivo promover uma análise sobre as ações de reintegração de

posse em trâmite no Judiciário brasileiro durante a pandemia do COVID-19, buscando entender a presença do direito social à moradia neste tipo de ação judicial.

Na tentativa de alcançar tal objetivo, serão utilizados objetivos auxiliares/específicos. São eles: entender o que é a ação de reintegração de posse e qual o seu real fundamento; demonstrar como alguns dos Tribunais de Justiça das cinco regiões brasileiras estão lidando com os mandados de reintegração possessória; analisar a relação entre a prática de atos de esbulhos e a não efetividade do direito social à moradia; destacar em que medida as decisões judiciais de suspender as ações de reintegração de posse durante a pandemia levaram em conta o direito à moradia constitucionalmente previsto.

Aspirando o melhor desenvolvimento do presente estudo, o método científico adotado é o dedutivo, partindo-se de premissas gerais para premissas particulares. Com isso, a pesquisa é dotada de natureza qualitativa, uma vez que serão analisadas características e qualidades dos diversos institutos pesquisados, tendo como alicerce um levantamento bibliográfico, tanto documental como eletrônico, formado por livros físicos, *e-books*, artigos científicos, legislações, jurisprudências e notícias jornalísticas.

2. A AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

O Código de Processo Civil (CPC) traz três tipos de ações possessórias, a saber, ação de reintegração de posse, de manutenção na posse e o interdito proibitório, todas integrantes do Capítulo III do Título III – dedicado aos procedimentos especiais. A proposta deste artigo é tão somente estudar a ação de reintegração de posse, pois com ela será mais atingível visualizar o que aqui se pretende discutir.

Antes que sejam dedicados parágrafos exclusivos para o entendimento técnico desta ação, é preciso entender o seu fundamento, isto é, a razão pela qual o legislador decidiu criar um procedimento para proteger a posse e promover a sua reintegração. Para tal, faz-se necessário deixar claro que o art.

1200 do Código Civil (CC) coloca que “é justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária” (BRASIL, 2002). Com isso, para que uma posse seja justa ela não pode ter sido conquistada de forma violenta, clandestina ou precária. Para o que este artigo preconiza, basta a compreensão do que é uma posse tida como violenta. Tartuce (2017, p.611) define posse violenta assim:

Posse violenta – é a obtida por meio de esbulho, for força física ou violência moral (*vis*). A doutrina tem o costume de associá-la ao crime de roubo. Exemplo: movimento popular invade violentamente, removendo e destruindo obstáculos, uma propriedade rural produtiva, que está sendo utilizada pelo proprietário, cumprindo a sua função social [...]

Assim, a posse violenta é aquela na qual houve a prática de esbulho. Mas o como podemos definir o esbulho? Conforme Câmara (2010, p. 362), “[...] ocorre esbulho quando há perda total da posse, molestada injustamente por outrem”. Destarte, com a prática violenta do esbulho, há uma inversão no papel do possuidor, pois aquele que legitimamente detinha o bem tem este tomado pelo esbulhador, que passa a ser o novo possuidor, ainda que ilegítimo. É importante frisar que o ato de esbulho pode ocorrer de várias maneiras, ou seja, reveste-se de um *modus operandi*, como bem dito por Theodoro Júnior (2016, p. 135)

Essa perda total da posse pode decorrer:

- (a) de violência sobre a coisa, de modo a tirá-la do poder de quem a possuía até então;
- (b) do constrangimento suportado pelo possuidor, diante do fundado temor de violência iminente;
- (c) de ato clandestino ou de abuso de confiança.

Delimitadas tais questões, torna-se possível fornecer maior atenção para a ação de reintegração de posse e sua criação. Como inicialmente colocado, o CPC prevê três ações possessórias, que podem ser compreendidas por meio da breve definição de Bueno (2019, p.587), abaixo transcrita:

As “ações possessórias” são o procedimento especial de jurisdição contenciosa que tem como finalidade a proteção da posse. Na expressão estão compreendidas não só os pedidos de tutela jurisdicional voltados à *manutenção* (casos em que há turbação da posse, isto é, embaraços no exercício pleno da posse) e à *reintegração* (quando houver esbulho na posse, isto é, perda total ou parcial da posse) de posse, mas também o chamado “interdito proibitório”, voltado a proteção *preventiva* da posse, cabendo ao magistrado expedir “mandado proibitório” com multa em detrimento de quem descumpri-lo. As duas primeiras hipóteses estão previstas no art. 560 e a terceira no art. 567, e dialogam suficientemente bem com a previsão do art. 1.210 do CC, segundo o qual: “O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”.

Por meio deste fragmento resta esclarecido que em caso de atos de esbulho o melhor remédio jurídico é o da ação de reintegração de posse, com previsão expressa no art. 560 do CPC (BRASIL, 2015): “Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho”.

Se o possuidor esbulhado, ao ingressar com uma reintegratória, fizer prova da sua posse, da ocorrência do esbulho e sua data, além da perda total da posse, o magistrado poderá, sem oitiva do suposto esbulhador, expedir mandado liminar de reintegração de posse, como determina o art. 562 do CPC (BRASIL, 2015). Pode-se afirmar que este mandado liminar é o instrumento mais latente na tentativa de fazer cessar a prática violenta de esbulho e restituir a posse ao seu verdadeiro possuidor.

A partir desta singela exposição do que é ação de reintegração de posse e sua real função, será possível seguir em frente para que fique demonstrado como os Tribunais de Justiça de alguns estados das cinco regiões brasileiras estão tratando o andamento desta ação possessória durante a pandemia do COVID-19, especialmente no que tange à situação dos mandados de reintegração, sejam eles liminares ou definitivos.

3. ANDAMENTO DAS AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM TEMPOS DE PANDEMIA

Com a aparição dos primeiros casos da COVID-19 no Brasil e o real discernimento de sua magnitude algumas atitudes passaram a ser tomadas para que fosse possível o resguardo de todos os cidadãos e consequente diminuição no número de contágio. Pois bem, uma das esferas sociais que rapidamente adotou medidas visando manter o isolamento social foi o Poder Judiciário. Com isso, neste tópico, serão apresentadas algumas determinações de tribunais de justiça de cinco estados brasileiros, um de cada região geográfica, no que diz respeito ao seguimento das ações possessórias de reintegração. É imperativo informar que as decisões ora destacadas são exemplificativas, o que não exclui a possibilidade de que tribunais de outros estados possam estar agindo de maneira oposta ao que aqui for apresentado.

Abrindo este caminho, o Tribunal de Justiça de São Paulo, palco do epicentro da pandemia no país, em julgamento do Agravo de Instrumento nº 2065508-58.2020.8.26.0000 indeferiu o pedido liminar no Município de Santana do Parnaíba para reintegração de posse de um terreno ocupado por um casal, que nele estabeleceu sua moradia. Para fundamentar sua decisão, o Desembargador Relator disse o seguinte:

[...] a Organização Mundial de Saúde - OMS declarou, no dia 11 de março de 2020, a pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus, e que a contenção da circulação do vírus precisa ser buscada por todos os países.

Não obstante as cautelas e providências adotadas pelos governos federal, estaduais e municipais, o fato é que o vírus se alastrou infectando significativo números de pessoas e levando a óbito grande parcela delas [...] Uma das recomendações adotadas pelos governantes é a quarentena na modalidade de isolamento domiciliar [...]

Nesse contexto, entendo que a presunção legal de urgência na medida postulada não pode suplantar o evidenciado. A efetivação da reintegração de posse nesse momento coloca em risco a saúde de diversos profissionais envolvidos no cumprimento da ordem, e inclusive dos próprios ocupantes, indo na contramão dos objetivos traçados pelo próprio Agravante para proteger a sua população.

Nessa quadra, o direito à vida e à saúde se sobrepõem ao direito de propriedade, o qual poderá ser plenamente exercido ao fim da pandemia (Agravo de Instrumento nº 2065508-58.2020.8.26.0000 – 3ª Câmara de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Relator Marrey Uint – Julgado em 28/04/2020)

Nota-se que o argumento utilizado pelo julgador é bastante interessante, uma vez que levou em consideração não somente a integridade

física dos profissionais de justiça, como também dos ocupantes do imóvel objeto da lide, fazendo um contraponto entre o direito à vida e o direito à propriedade/posse. Todavia, vale frisar que talvez o julgador tenha deixado de levar em conta outro direito de extrema importância, o direito social à moradia. É plenamente cabível compreender a razão pela qual o judiciário paulista teve como norte na tomada de sua decisão os direitos à vida e à saúde, contudo, sequer citar o direito social à moradia nesta decisão demonstra o quão este direito vem sendo inviabilizado pela ausência de políticas públicas e pela falta de proteção jurídica quando há sua violação.

Em contrapartida, colocando o direito social à moradia como o ponto crucial das discussões que envolvem os mandados reintegratórios de posse durante a pandemia, a Central Única dos Trabalhadores (CUT) denunciou o despejo de dezenas de famílias de um terreno discutido judicialmente, conforme brevíário abaixo transcrito:

No estado com maior número de casos confirmados (37.853) e mortes (3.045) por coronavírus, o governo de São Paulo, João Doria (PSDP), está despejando pelo menos 50 famílias da região do Taquaral, em Piracicaba, no interior de São Paulo nesta quinta-feira (7).

A reintegração de posse, determinada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, coloca em risco as famílias que ocupam a área desde janeiro e foram acordadas com tratores destruindo suas casas. A ação truculenta contou, inclusive, com tentativa de prisão da deputada Professora Bebel e do advogado Nilcio Costa, que acompanhavam as famílias [...]

Apesar de todos os apelos, a reintegração de posse seguiu adiante. De acordo com o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST, os pertences das famílias estão sendo levados para um galpão e não foi oferecida alternativa de alojamento para essas pessoas (CUT, 2020)

Estes dois exemplos servem para demonstrar como em um único estado – epicentro do coronavírus no Brasil – podem existir decisões tão divergentes quanto à situação de milhares de brasileiros que valeram-se do esbulho para uma tentativa de moradia digna, sob a constante ameaça de não

terem onde se isolar em tempos cuja a única preocupação deveria ser seguir o distanciamento social.

Não muito diferente do que se passa no estado paulista, o Rio Grande do Sul, maior estado da região sulista, vem enfrentando questões quanto à continuidade das ações de reintegração de posse. Um caso que chama atenção é o da Vila Nazaré, ocupação de mais de 60 anos localizada na capital Porto Alegre. A Justiça Federal do Rio Grande do Sul indeferiu o pedido de suspensão de realocação das famílias habitantes na vila, mantendo o mandado judicial de reintegração de posse, sob a alegação de que a retirada dessas pessoas da área em que se encontram visa garantir o mínimo de saneamento e condições de higiene, observe-se:

Diante da adoção de protocolos de segurança sanitária às pessoas envolvidas, a 3ª Vara Federal de Porto Alegre (RS) entendeu que, neste momento, não há motivos para suspender as remoções e realocações das famílias da Vila Nazaré. A decisão, da juíza Thais Helena Della Giustina, foi publicada na noite de ontem (24/3).

Os Ministérios Públicos Federal e Estadual e as Defensorias Públicas da União e do Estado ingressaram com o pedido narrando que foram informados sobre a ocorrência de demolição de residências com todos os móveis e pertences no dia 18/3, sem fornecimento de alternativa habitacional. Enfatizaram que tal atitude em meio a uma pandemia de amplitude global, na qual a principal recomendação é de que as pessoas permaneçam em casa, ultrapassa qualquer limite imaginável em um Estado Democrático de Direito. Os autores alegaram que a realização de remoções e realocações, no quadro atual de pandemia, mostra-se como medida absurda e que coloca em risco as pessoas removidas, em sua grande maioria em estado de vulnerabilidade social, idosos e com problemas sérios de saúde, distanciando-os de suas redes de proteção, além de colocar em risco os próprios trabalhadores envolvidos. Pontuaram, entretanto, que, eventualmente, algumas famílias podem entender ser mais adequado serem realocadas, o que poderia ser feito desde que comunicado ao juízo e seguindo os protocolos sanitários adequados.

A Fraport Brasil sustentou a regularidade da demolição das construções apontadas pelos autores, pontuando que se tratam de imóveis localizados dentro do sítio aeroportuário e que eram residências esvaziadas [...] Afirmou ainda que a manutenção do quadro atual, com mais de 700 famílias residindo na Vila Nazaré, traz imensas complicações ao necessário combate ao COVID-19, já que é impossível a implementação de medidas de higiene pessoal e isolamento/distanciamento social. Defendeu que a mudança dos moradores para os empreendimentos Minha Casa Minha Vida [...]

O Município de Porto Alegre e o Departamento Municipal de Habitação (DEM HAB) argumentaram que têm amplo interesse em resguardar as condições de vida e de saúde desta população, afastando a possibilidade de desabrigá-las sem a garantia do recebimento das chaves da nova moradia [...]

Ao analisar os argumentos e os documentos apresentados aos autos, a juíza federal substituta Thaís Helena Della Giustina concluiu que os dois imóveis apontados pelos autores foram “*efetivamente desocupados*, tendo sido regular a sua demolição”. Segundo ela, a Fraport Brasil também apresentou as medidas adotadas para execução segura do processo de reassentamento, diante da pandemia, como realizar o sorteio e a escolha das unidades habitacionais em espaço aberto apenas com a presença das pessoas indispensáveis e a disponibilização de álcool em gel, máscaras e luvas, as assinaturas dos contratos serão feitas individualmente no dia da mudança, que ocorrerá em data pré-agendada.

A magistrada apontou que os autores mencionam a suspensão de ordens de despejo como medidas adotadas em outros países. “No entanto, insta observar que as circunstâncias do caso têm que ser analisadas sob outro viés, ou seja, à vista das condições precárias das habitações existentes na Vila Nazaré, conforme já retratado nos autos, em cotejo com o fato de que o empreendimento oferecido às famílias apresenta irrefutavelmente melhores condições de habitação. Em verdade, o acolhimento do pedido de suspensão das remoções, importaria, ao que se conclui, prejuízo às famílias, pelo que há de ser indeferido”.

Della Giustina determinou que o Município e o DEMHAB inspecionem se todas as medidas de segurança e higiene estão sendo adotadas para evitar a disseminação do novo coronavírus durante o processo de remoção e realocação das famílias. Cabe recurso da decisão ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (JFRS, 2020)

Diferentemente das demais decisões analisadas até o momento, o veredito da magistrada federal partiu da premissa de que os cidadãos ocupantes da Vila Nazaré estariam mais resguardados dos riscos do coronavírus se deixassem a ocupação e fossem abrigados em habitações com condições de higiene pessoal. Sem dúvidas esta é a resolução mais coerente, em tempos pandêmicos ou não, isto porque há um amparo constitucional de que todo brasileiro deve ter acesso a moradia digna, ponto que será oportunamente melhor debatido.

Dando seguimento, voltando-se o olhar para parte superior do mapa brasileiro encontra-se a região norte, devastadamente arrasada pelo vírus, principalmente o estado do Amazonas, que deixou de estampar as manchetes dos jornais por sua majestosa floresta amazônica para ser conhecido como o estado no qual valas comuns são abertas para enterrar os milhares de mortos pela COVID-19. Lá houve interferência direta do Ministério Público Federal, que requereu a suspensão de todas as ações de reintegração de posse correntes no estado, pedido devidamente acatado pela Justiça Federal Amazonense, segundo informações colhidas no sítio do próprio MPF:

A Justiça Federal no Amazonas suspendeu, enquanto durar a pandemia de covid-19, o cumprimento de diversos mandados de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais, após manifestação do Ministério Público Federal (MPF). O objetivo da medida é evitar o agravamento da situação de exposição ao novo coronavírus, impedindo a dispersão de famílias vulneráveis pelos centros urbanos durante a situação de calamidade.

Em parecer apresentado à Justiça Federal, o MPF aponta que as reintegrações de posse geralmente atingem populações vulneráveis, que vivem em locais caracterizados por adensamento excessivo e coabitação, com grandes dificuldades de encontrar outra moradia. “Uma eventual remoção tornaria ainda mais difícil o isolamento dessa população em caso de infecção, vez que, ao deixarem suas moradias, terão de permanecer nas ruas e em outros espaços públicos abertos, por falta de políticas habitacionais que atendam, inclusive, a necessidade excepcional de distanciamento social (confinamento)”, afirma a procuradora da República Michèle Diz Y Gil Corbi, no documento [...]

Medida excepcional – O MPF destaca que a suspensão do cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais é uma providência de caráter excepcional, urgente e provisório, para que, uma vez controlada a epidemia, sejam gradativamente retomadas as atividades em geral, o que inclui o cumprimento de ordens judiciais.

A suspensão do trâmite de ações de reintegração de posse ou o indeferimento de pedidos liminares feitos neste tipo de demanda já foram determinados pela Justiça Federal no Amazonas em três ações de reintegração de posse movidas pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) relativas a áreas localizadas em Manaus – ações 1012496-18.2019.4.01.3200 e 1014704-72.2019.4.01.3200 – e em Rio Preto da Eva (a 57 quilômetros da capital) – ação 1008436-02.2019.4.01.3200. “A manutenção das pessoas em suas moradias – ainda que provisoriamente e sem embargo de futuro cumprimento das ordens judiciais que venham a ser emitidas – revela-se a medida mais adequada para a contenção da epidemia já instalada em nosso estado”, declara a procuradora no parecer do MPF (PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO AMAZONAS, 2020).

O pedido do MPF funda-se, substancialmente, no fato de que a retirada das pessoas causaria um transtorno ainda maior para o cumprimento do isolamento social, pois, diferentemente do entendimento da justiça sulista, não existiriam espaços para acomodação total desses moradores, haja vista a ausência de políticas de habitação social no estado, de maneira que muitos recorreriam as ruas, sendo o mais adequado a permanência destes brasileiros nos locais que definiram como lar. Deve-se levar em consideração que a determinação judicial é provisória, isto é, com a retomada da normalidade as ações de reintegração também retornaram e, com isso, os esbulhadores voltaram a ser assombrados pelo medo de não ter onde morar.

Na região centro-oeste não foi encontrado nenhuma decisão no sentido de suspender as ações reintegratórias. Contudo, existem movimentações no intuito de frear estas ações, a exemplo do projeto de lei apresentado pelo Deputado João Batista (Pros), representante do Mato Grosso, visando suspender

[...] o cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejo e remoções judiciais em Mato Grosso durante o período de pandemia do novo coronavírus.

Segundo o parlamentar, enquanto permanecer o período de combate ao Covid-19, a lei deve garantir moradia à população mais pobre, que inclusive nesse período está sofrendo para pagar aluguéis devido a quarentena decretada pelos órgãos competentes da Saúde pública (AGUIAR, 2020)

O referido projeto, cujo número é 240/2020, ainda está tramitando na Assembleia Legislativa do Mato Grosso, de modo que o atual cenário no referido estado permanece incerto no que tange às ações de reintegração de posse.

Seguindo esta linha, foi proposto pelo Senador Jaques Wagner (PT) o projeto de lei nº 872/2020 (ainda em tramitação) para que sejam suspensos, em nível nacional, todos os processos judiciais com pedido de reintegração de posse, além de ordem de despejo por falta de pagamento de aluguel, conforme trecho da matéria disponibilizada pelo Senado Federal:

Outro projeto do pacote de medidas referentes à pandemia do coronavírus é o PL 872/2020, de autoria do senador Jaques Wagner (PT-BA). A proposta suspende processos judiciais com pedido de ordem de despejo e reintegração de posse, em caráter definitivo ou em tutela de urgência, motivados pelo não pagamento de empréstimos imobiliários, aluguéis ou fim de comodato, bem como ações de execução de hipotecas e alienação fiduciária de imóveis residenciais, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional. A medida abrange toda e qualquer ação judicial ou ato

administrativo que resulte na retirada ou expulsão de locatários de imóvel que esteja sendo utilizado como moradia, seja ele bem público ou privado. Jaques Wagner ressaltou que os impactos do coronavírus estão tendo “uma rápida e brutal disseminação”. Ele observou que o confinamento domiciliar e a quarentena, recomendadas em situações como esta, dificultam a circulação financeira e, conseqüentemente, a quitação das obrigações por parte da população. Para o senador, a proposta resultará em “mais segurança e melhores resultados no enfrentamento sanitário da pandemia, e garantir a proteção aos menos favorecidos economicamente”. (GUEDES, 2020)

Caso este projeto seja aprovado, a futura lei trará como principal consequência a uniformização da situação das ações possessórias de reintegração de posse em todo o território brasileiro, o que, de fato, acarretará em uma maior segurança jurídica, ao passo que o Poder Judiciário nacional terá um rumo a seguir e os sujeitos integrantes deste tipo de lide estarão resguardados por um dispositivo legal.

Por fim, a última região a ser observada é a nordeste. Diferentemente dos demais casos aqui retratados, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, através da Corregedoria-Geral, promoveu a expedição de ofício aos magistrados com a orientação de suspensão dos mandados de remoção. O ofício circular nº93/2020, datado de 25/03/2020 traz o seguinte texto:

[...] Considerando as medidas excepcionais aplicadas em face do avanço do COVID-19 e as ações que vêm sendo realizadas em todas as áreas para prevenir e mitigar a proliferação do vírus, esta Corregedoria-Geral, por meio deste, RECOMENDA aos Senhores Magistrados a suspensão do cumprimento das remoções forçadas urbanas ou rurais, nos termos da Decisão 0924698 constante nos presentes autos, ressalvados, obviamente, manifestação do juízo a respeito de alguma situação fática imperiosa. Tal medida é de suma importância para evitar o avanço da pandemia que traz consequências danosas para a vida das pessoas e para a economia do país, na medida que permite a permanência de pessoas, ameaçadas de despejo, estarem em isolamento em suas residências, preservando a saúde dos jurisdicionados, ao tempo que não as põe em eventual necessidade de aglomeração, o que aumentaria a situação de risco. Por fim, ressalto, ainda, que os mandados de remoções forçadas enquadram-se na regra prevista no art. 3º da Portaria 13/2020-GP1, a qual determina que fica vedada a expedição de mandados em processos judiciais em todas as unidades jurisdicionais do Estado de Sergipe enquanto perdurar a suspensão dos prazos judiciais prevista no art. 1º da mesma portaria, ressalvando-se, apenas, situações fáticas imperiosas por expressa manifestação do juízo [...] (SERGIPE, 2020)

Dessa forma, a justiça sergipana optou por recomendar a suspensão das ações de reintegração de posse em todo o território do estado de Sergipe, o que acaba por ser uma tentativa de uniformizar a tomada de decisões proferidas neste tipo de ação.

Cumprido o objetivo de demonstrar, ainda que de forma bastante superficial, como a justiça brasileira está se comportando no que diz respeito ao trâmite das ações de reintegração de posse em cinco estados de cada região brasileira, no tópico adiante haverá uma reflexão sobre como a não efetividade do direito social à moradia influencia nas decisões tomadas pelo Poder Judiciário em suspender (ou não) as ações reintegratórias.

4. DIREITO SOCIAL À MORADIA

Neste momento será feita uma análise de como a não efetividade do direito social à moradia leva a prática de atos esbulhatórios e consequente ingresso das ações possessórias, buscando-se entender o papel deste direito nas tomadas das decisões relativas as suspensões das ações de reintegração de posse enquanto durar a pandemia provocada pelo coronavírus.

Antes de mais nada é válido informar que o direito à moradia é integrante do rol de direitos sociais do art. 6º da Constituição Federal (CF), sendo nele inserido por meio da Emenda Constitucional nº 26/2000, passando a dispor da seguinte redação:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Posto isto, tem-se que o direito social à moradia é garantido pela maior lei do país, a CF/88, além de ser considerado como um direito de segunda

geração, conforme disposto por Bonavides (2004, p. 564), em sua obra *Curso de Direito Constitucional*:

São os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividade, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado Social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal do século XX. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula.

Pois bem, já estando realçado que o direito à moradia é um direito de todo e qualquer brasileiro e que, portanto, deve ser promovido pelo Estado, faz-se preciso pontuar como este direito pode guardar relação com a realização de atos violentos de esbulho sobre a posse de outrem.

É ponto comum em todos os casos aqui colocados a título de exemplificação que os invasores promoveram o ato violento de esbulho com o intuito de estabelecer moradia no imóvel esbulhado. Esta prática recorrente leva ao raciocínio de que as invasões decorrem de uma falha governamental em oferecer moradia digna a parte da população brasileira, fazendo com que

Aqueles que não possuem uma habitação adequada buscam-na por meio de invasões a propriedades alheias com objetivo de pressionar os poderes públicos para que os terrenos invadidos sejam repassados para a construção de moradias para pessoas de baixa renda e atentá-los para a difícil situação em que vivem, ante a insuficiência de políticas públicas e as obrigações atribuídas ao Estado brasileiro para consolidar a proteção ao direito à moradia, como o dever de assegurar a dignidade da pessoa humana - por ser um Estado Democrático de Direito - e de executar as obrigações que lhe são devidas pelos tratados internacionais dos quais faz parte. (AMORIM, 2016, p. 14)

Dessa forma, sem qualquer generalização, percebe-se que a violência contra a posse está intrinsecamente ligada a um outro direito constitucionalmente previsto, revelando falhas ainda presentes no estado democrático de direito: a ausência de efetivo cumprimento ao que prevê a Magna Carta.

Não se pode negar que houve verdadeira evolução quanto ao fomento de moradia digna aos cidadãos brasileiros, tendo em vista que o Brasil tem sim um programa de habitação social. Ocorre que, este tipo de política pública não vem dando vazão a demanda gigantesca por moradia, prova disso são os exemplos aqui relatados, nos quais milhares de famílias viram-se obrigadas a invadir propriedades alheias na tentativa de ter onde morar, sem mencionar o número de pessoas que vivem em condição de rua.

Portanto, conclui-se que, de fato, a não efetividade do direito social e constitucional à moradia leva, por muitas vezes, a prática de atos violentos contra os legítimos possuidores, desembocando na imensa demanda judicial de ações de reintegração de posse.

Restando esclarecida a conexão entre a falta de moradia digna e a ação de reintegração de posse, advém a questão central deste estudo: qual a posição do direito social à moradia nas decisões de suspensão das ações de reintegração de posse durante a pandemia do coronavírus?

Através dos poucos exemplos é possível inferir que há uma preocupação com o direito social à moradia, isto porque em todos os relatos existe um olhar sobre os ocupantes dos imóveis esbulhados, uma vez que a retirada destas pessoas implicaria em riscos à saúde pelo fato de não deterem lugares para que realizem o isolamento social. Isto pode ser notado tanto no projeto do deputado mato-grossense como no projeto de lei nº 872/2020 do Senado Federal, ambos atentos a segurança das pessoas que, caso fossem removidas, ficariam sem local para cumprir o distanciamento e manter a higiene pessoal necessária.

Com isso, percebe-se que há uma preponderância dos direitos à vida e à saúde em relação ao direito patrimonial da propriedade/posse. Contudo, também destaca-se o fato de que algumas destas decisões sequer citaram o direito à moradia, revelando uma verdadeira desatenção a um direito que é tão importante quanto os demais. Amostra deste esquecimento pode ser vislumbrada no julgado da Justiça do Estado de São Paulo, onde o Desembargador Relator Marrey Uint descreve que “[...] o direito à vida e à saúde se sobrepõem ao direito de propriedade, o qual poderá ser plenamente

exercido ao fim da pandemia”. A questão crucial é que, na atual situação, para que vida e saúde sejam protegidas faz-se necessário uma moradia segura para o cumprimento do distanciamento social, levando ao desfecho de que o direito à moradia deve ser posto em primeiro lugar.

Por outro lado, ainda que haja decisão no sentido de manter o mandado de reintegração de posse, como no caso da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, existe uma presença atenta ao direito social à moradia, uma vez que a juíza determinou que as autoridades governantes do estado sulista abrigassem a população removida para lugares adequados.

Por meio de todo o exposto ficou destacada a relação entre o cometimento de esbulho e a não efetividade do direito à moradia digna por uma inércia governamental, com o posterior ensejo da ação possessória de reintegração, bem como a demonstração de que as decisões que optam por suspender as ações reintegratórias enquanto se estiver em isolamento levam em conta o direito social aqui examinado, pois é através do exercício deste direito que milhares de brasileiros poderão manter-se isolados, enfraquecendo, com isso, a propagação do COVID-19 e evitando-se o aumento de vidas perdidas.

5. CONCLUSÃO

Após todo o caminho traçado ao longo deste trabalho, é imperioso a realização de algumas pontuações. É fato conhecido que o mundo enfrenta o pior momento de sua história recente, isto porque a atual geração jamais havia encarado tamanha crise de dimensões catastróficas. Com isso, é certo que a atual fase vivida pela humanidade estará estampando os próximos livros de história, sendo o coronavírus alvo de diversas pesquisas e posteriores artigos científicos. Dessa forma, o presente artigo tem como primordial objetivo tratar da pandemia do COVID-19, no entanto, sob a ótica de um direito pouco discutido no ambiente acadêmico jurídico, o direito social à moradia, dentro da perspectiva da ação de reintegração de posse.

O tratamento dado a este direito ao longo do corrente estudo se apresenta de acordo com um viés muito mais humanitário do que essencialmente técnico, ou seja, o que fora buscado é o entendimento de como o direito à moradia pode garantir uma existência digna aos cidadãos brasileiros, procurando-se entender como a dignidade humana fica ainda mais evidente em tempos nos quais a manutenção da vida é colocada no centro de todas as discussões.

Diante disso, tem-se que este breve artigo contribui de maneira significativa para a comunidade acadêmica ao trazer à baila um tema ainda não muito tratado, uma vez que não se vê debates acadêmicos em torno da não efetividade do direito social à moradia como um dos motivos ensejadores para o ingresso da ação possessória de reintegração. Para a sociedade em geral, o estudo é positivo ao aventar um olhar sobre questões sociais muitas vezes deixadas de lado pelas autoridades competentes, como é o caso da gritante falta de moradia, problema vivenciado diariamente por tantos brasileiros, que, em tempos como estes, deveriam ter como única preocupação o cumprimento do isolamento social e não ter de lidar com a falta de um lar para isolar-se.

Posto isto, conclui-se que o artigo poderá ter uma grande utilidade futura, onde será possível olhar para trás e analisar o que fora feito, para que assim não sejam cometidos os mesmos erros e para que os acertos sejam aprimorados. O que, indubitavelmente, não dever ser esquecido é que o problema habitacional no Brasil não adveio com a crise provocada pelo coronavírus, pelo contrário, é uma questão bastante antiga e que não será encoberta com o ressurgimento da normalidade pós-pandemia.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Max. Deputado quer proibir reintegração de posse em Mato Grosso durante pandemia. **Olhar Direto**, Mato Grosso, 23 jul. 2020. Disponível em: <https://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=468836¬icia=deputado-quer-proibir-reintegracao-de-posse-em-mato-grosso-durante-pandemia&edicao=1>. Acesso em: 23 jul. 2020.

AMORIM, Emanuele G. de Oliveira Cavalcante. O conflito entre posse e propriedade nos casos de ocupação de imóveis particulares. **Cadernos de**

Iniciação Científica, São Paulo, v. 13, 2016. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/CIC/issue/view/49>. Acesso em: 26 maio 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 14.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 564-565.

BRASIL. [CONSTITUIÇÃO (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 23 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 maio 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: volume único. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 587-590.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 16.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 361-363.

EM meio à pandemia, governo de SP faz reintegração de posse em Piracicaba. **CUFA**, 07 maio 2020. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/em-meio-a-pandemia-governo-de-sp-faz-reintegracao-de-posse-em-piracicaba-0460>. Acesso em: 24 maio 2020.

GUEDES, Aline. Projetos preveem suspensão da cobrança de contas básicas durante crises. **Senado Notícias**, 23 jul. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/03/25/projetos-preveem-suspensao-da-cobranca-de-contas-basicas-durante-criSES>. Acesso em: 24 maio 2020.

JFRS indefere pedido para suspender realocação das famílias da Vila Nazaré em função da pandemia. **JFRS**, 25 mar. 2020. Disponível em: <https://www2.jfrs.jus.br/noticias/jfrs-indefere-pedido-para-suspender-realocacao-das-familias-da-vila-nazare-em-funcao-da-pandemia/>. Acesso em: 24 maio 2020.

MPF consegue suspensão de reintegrações de posse no Amazonas durante pandemia de covid-19. **Procuradoria da República do Amazonas**, 14 maio 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/noticias-am/mpf-consegue>

suspensao-de-reintegracoes-de-posse-no-amazonas-durante-pandemia-de-covid-19. Acesso em: 24 maio 2020.

SÃO PAULO. Agravo de Instrumento 2065508-58.2020.8.26.0000. Agravo de Instrumento - Insurgência contra decisão que, em ação de reintegração de posse movida pelo Município de Santana de Parnaíba, indeferiu medida liminar que objetiva a desocupação de imóvel e demolição da construção irregular - Inadmissibilidade - A Organização Mundial de Saúde declarou, no dia 11 de março de 2020, a pandemia de COVID-19 - A efetivação da reintegração de posse nesse momento coloca em risco a saúde de diversos profissionais envolvidos no cumprimento da ordem, e inclusive dos próprios ocupantes, indo na contramão dos objetivos traçados pelo próprio Agravante para proteger a sua população – Decisão mantida. Recurso não provido. Relator: Des. Marrey Uint, 24 de maio de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=> Acesso em: 24 maio 2020.

SERGIPE (Estado). Corregedoria Geral de Justiça. **Ofício circular nº 93, de 25 de março de 2020**. Dispõe sobre Suspensão do cumprimento das remoções forçadas (COVID -19). Disponível em: https://www.tjse.jus.br/corregedoria/arquivos/documentos/documentos/oficios_circulares/2020/ofcircular093-2020.pdf. Acesso em: 24 maio 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. E-book (605-608 p.). ISBN: 978-85-309-7391-9. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/92584/manual_direito_civil_tartuce_7.ed.pdf. Acesso em: 23 maio 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: procedimentos especiais**. 50.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book (123-125 p.). ISBN 978-85-309-6138-1. Disponível em: <http://lelivros.love/book/baixar-livro-curso-de-direito-processual-civil-vol-02-humberto-theodoro-jr-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/>. Acesso em: 23 maio 2020.

Recebido em | 30/05/2020

Aprovado em | 05/08/2020

Revisão Português/Inglês | Sara Madureira Rabelo da Costa

SOBRE A AUTORA | *ABOUT THE AUTHOR*

KAMILEE LIMA DE OLIVEIRA

Bacharela em Direito pela Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Licencianda em Filosofia pela Universidade Federal de Sergipe. Membro da Comissão de Direitos LGBTQIA+ da OAB/SE. Advogada. E-mail: limakamilee@gmail.com.